



# MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

## Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº 5/2023  
- L**

**Dispõe sobre o direito de toda pessoa atendida em consultas, exames médicos e/ou internações, independentemente de sua idade, ser acompanhada por pessoa de sua confiança.**

### **A Câmara Municipal de Araçariguama DECRETA:**

**Art. 1º.** Toda pessoa atendida em consultas, exames médicos e/ou internações, independentemente de sua idade, tem o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança.

**Parágrafo único.** O direito a acompanhante previsto no *caput* deste artigo abrange os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde SUS, da rede própria ou conveniada, hospitais privados, clínicas, consultórios e unidades de diagnóstico.

**Art. 2º.** É vedado ao acompanhante impedir, dificultar ou prejudicar a atuação dos profissionais da saúde.

**Art. 3º.** As unidades de saúde abrangidas por esta Lei, da rede pública ou privada, devem manter afixados nos locais de atendimento ao público, com ampla e fácil visualização por parte dos pacientes, cartazes informativos com os seguintes dizeres: "A Lei Municipal nº..., de....., garante que todas as pessoas atendidas nas consultas e exames médicos têm o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança".

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.



## MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe sobre o direito de toda pessoa atendida em consultas, exames médicos e/ou internações, independentemente de sua idade, ser acompanhada por pessoa de sua confiança. Trata-se de importante medida para garantir um atendimento mais humanizado, inclusive para prevenir abusos.

O Estado de São Paulo dentro de sua competência legislativa (outorgada pelo art. 24, XII da Constituição Estadual), editou a Lei nº 10.241, de 17 de março de 1999, dispondo, em seu artigo 2º, que são direitos dos usuários de saúde no Estado de São Paulo “ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicado” (inciso XV). Também editou a Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000, dispondo, em seu artigo 1º, que “fica assegurado o direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes”.

Já os municípios, atuando nessa área de “proteção e defesa da saúde”, podem legislar sobre “assuntos de interesse local” (CF, art. 30, I) ou “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (CF, art. 30, II).

Diga-se, por derradeiro, que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou sobre o tema ao declarar, nos autos da Adin nº 2195333-60.2017.8.26.0000, a constitucionalidade de legislação análoga do município de Hortolândia, que foi fonte inspiradora desta iniciativa.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a breve aprovação desta iniciativa, cuja e conveniência e interesse público restam evidentes.

Sala das sessões, em 06 de março de 2023.



**MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA**  
**Estado de São Paulo**

**Profª Iara Costa  
Vereadora**